

REGULAMENTO (CE) N.º 2286/2002 DO CONSELHO
de 10 de Dezembro de 2002

que estabelece o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico Estados (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Na pendência da ratificação pela Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e pelos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico do Acordo de Parceria ACP-CE assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000, a seguir designado «Acordo de Cotonu»⁽¹⁾, a Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 27 de Julho de 2000, relativa às medidas transitórias em vigor a partir de 2 de Agosto de 2000 até à entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE⁽²⁾, prevê a aplicação antecipada desse acordo.
- (2) Para facilitar a transição para o novo regime comercial, e, nomeadamente, os acordos de parceria económica, as preferências comerciais não recíprocas aplicadas ao abrigo da quarta Convenção ACP-CE devem ser mantidas para todos os Estados ACP durante o período preparatório que decorre até 31 de Dezembro de 2007, nas condições estabelecidas no anexo V do Acordo de Cotonu.
- (3) Relativamente aos produtos agrícolas originários dos Estados ACP e enumerados na lista do anexo I do Tratado ou sujeitos a uma regulamentação específica em consequência da aplicação da política agrícola comum, a alínea a) do artigo 1.º do anexo V do Acordo de Cotonu prevê um tratamento mais favorável do que o concedido a países terceiros que beneficiam da cláusula da nação mais favorecida relativamente aos mesmos produtos.
- (4) Na declaração XXII do Acordo de Cotonu relativa aos produtos agrícolas enumerados na alínea a) do artigo 1.º do anexo V, a Comunidade declarou que tomará todas as medidas necessárias para que os regulamentos agrícolas correspondentes sejam adoptados em tempo útil.
- (5) Há que especificar que as vantagens resultantes do anexo V do acordo de Cotonu são concedidas unicamente aos produtos originários na acepção do seu protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.
- (6) Por razões de simplificação e de transparência, é conveniente que uma lista completa dos produtos em causa e as correspondentes disposições específicas em matéria de importação que lhes sejam aplicáveis sejam incluídas num anexo, e que as referências aos contingentes pautais, aos limites pautais e às quantidades de referência sejam incluídas num anexo distinto.
- (7) Existem correntes comerciais tradicionais dos Estados ACP para os departamentos franceses ultramarinos, pelo que é conveniente manter medidas que favoreçam a importação de certos produtos originários dos Estados ACP nesses departamentos franceses ultramarinos, tendo em vista a satisfação das necessidades de consumo local desses produtos, mesmo depois de transformados. É conveniente prever a possibilidade de alterar o regime de acesso aos mercados dos produtos originários dos Estados ACP referidos no anexo V do Acordo de Cotonu, nomeadamente em função das necessidades do desenvolvimento económico desses departamentos.
- (8) Embora as vantagens pautais resultantes do anexo V do Acordo de Cotonu sejam calculadas com base nas taxas da pauta aduaneira comum e segundo as regras que a regem, devem ser calculadas a partir do direito autónomo sempre que, para os produtos em causa, esse direito for inferior ao direito convencional.
- (9) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽³⁾.
- (10) Deve determinar-se que são aplicáveis as regras em matéria de salvaguarda previstas no Regulamento (CE) n.º 2285/2002 do Conselho, relativo às medidas de salvaguarda previstas no Acordo de Parceria ACP-CE e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3705/90⁽⁴⁾.
- (11) Dado que o presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90⁽⁵⁾, é necessário revogar o referido regulamento.

⁽¹⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽²⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

- (12) Uma vez que executa compromissos internacionais que a Comunidade já assumiu, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável à importação de produtos originários dos Estados ACP, partes contratantes do Acordo de Cotonu.
2. As regras de origem aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 são as que constam do protocolo n.º 1 do anexo V do Acordo de Cotonu.
3. Os produtos agrícolas originários dos Estados ACP são importados ao abrigo do regime previsto no anexo I do presente regulamento, sob reserva do regime específico estabelecido no anexo II.

Artigo 2.º

Disposições específicas relativas a certos produtos incluídos no anexo I

1. Para efeitos dos limites pautais e das quantidades de referência referidos no anexo II, é aplicável o disposto no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário⁽¹⁾.
2. Se durante um ano civil o limite pautal, previsto no anexo II, for alcançado, a Comissão pode aprovar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º um regulamento que restabeleça, até ao final do ano civil, os direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros relativamente às importações dos produtos em causa. Os direitos aplicáveis serão reduzidos de 50 %.
3. Se durante um ano civil as importações de um produto excederem a quantidade de referência, referida no anexo II, a Comissão pode tomar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º uma decisão que imponha às importações um limite pautal igual à quantidade de referência, tendo em conta o balanço anual do comércio desse produto.
4. Sempre que se faça referência ao presente artigo, a redução do direito referida no anexo I não é aplicável nos casos em que a Comunidade, em conformidade com os seus compromissos assumidos no âmbito do Uruguay Round, aplique direitos adicionais.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 da Comissão (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

5. Caso um Estado ACP não possa assegurar o fornecimento da quantidade anual que lhe tenha sido atribuída no âmbito do contingente 18, como referido no anexo II, devido a um declínio efectivo ou previsível das suas exportações na sequência de catástrofes como a seca, os ciclones ou as doenças dos animais, e caso esse mesmo Estado não pretenda beneficiar da possibilidade de um fornecimento durante o ano em curso ou no ano seguinte, pode pedir, o mais tardar em 1 de Setembro de cada ano civil, que se proceda a uma nova repartição entre os outros Estados interessados das quantidades em causa, expressas em carne desossada, até ao limite de 52 100 toneladas.

A decisão relativa ao referido pedido de nova repartição é tomada nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

6. Os contingentes pautais Q9, Q10, Q13a, Q13b, Q14, Q15, Q16 e Q17 referidos nos anexos I e II serão geridos em conformidade com os artigos 308.ºA, 308.ºB e 309.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

7. Caso as importações na Comunidade dos produtos dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95, 0206 29 91, 1602 50 10 e 1602 90 61 originários de um Estado ACP excedam, durante um ano, uma quantidade correspondente à quantidade das importações realizadas na Comunidade durante o ano que, de 1969 a 1974, foi objecto das importações comunitárias mais importantes da origem em causa, aumentadas de uma taxa de crescimento anual de 7 %, o benefício da isenção de direitos aduaneiros será parcial ou totalmente suspenso para os produtos daquela origem.

Artigo 3.º

Departamentos franceses ultramarinos

1. Sob reserva do disposto nos n.ºs 3 e 4, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos códigos NC 0102, 0102 90, 0102 90 05, 0102 90 21, 0102 90 29, 0102 90 41, 0102 90 49, 0102 90 51, 0102 90 59, 0102 90 61, 0102 90 69, 0102 90 71, 0102 90 79, 0201, 0202, 0206 10 95, 0206 29 91, 0709 90 60, 0712 90 19, 0714 10 91, 0714 90 11 e 1005 90 00 não são aplicáveis às importações nos departamentos franceses ultramarinos de produtos originários dos Estados ACP ou de países e territórios ultramarinos destinados aos departamentos ultramarinos e introduzidos no consumo nesses departamentos.
2. O direito aduaneiro não é aplicado à importação directa de arroz do código NC 1006, excluindo o arroz destinado à sementeira do código NC 1006 10 10, no departamento ultramarino da Reunião.
3. Se as importações nos departamentos franceses ultramarinos de milho originário dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos superarem 25 000 toneladas durante um ano civil e se essas importações causarem ou ameaçarem causar perturbações graves nesses mercados, a Comissão tomará as medidas necessárias, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro.

Qualquer Estado-Membro pode, nos três dias úteis seguintes à comunicação dessa medida, submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

4. A isenção do direito aduaneiro para os produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11 dos departamentos franceses ultramarinos é aplicável a um contingente anual de 2 000 toneladas.

5. Até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito aduaneiro fixado em aplicação do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum do mercado dos cereais ⁽¹⁾, não será aplicado à importação no departamento ultramarino da Reunião de sêneas de trigo do código NC 2302 30 originárias dos Estados ACP.

Artigo 4.º

Preferências pautais

As preferências pautais previstas no presente regulamento são calculadas com base nas taxas do direito autónomo sempre que, para os produtos em causa, esse direito for inferior ao direito convencional estabelecido na pauta aduaneira comum.

Artigo 5.º

Execução

As medidas necessárias à execução do presente regulamento são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º ou, quando for caso disso, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 6.º

Procedimento do comité

1. Para a execução do presente regulamento, a Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelos comités de gestão instituídos pelos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado dos produtos em causa.

No caso dos produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado ⁽²⁾, e dos produtos não abrangidos por uma organização comum de mercado, a Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Lúpulo instituído pelo artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 151 de 31.6.1968, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2002 da Comissão (JO L 184 de 13.7.2002, p. 7).

⁽³⁾ JO L 175 de 4.8.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/2001 (JO L 201 de 26.7.2001, p. 8).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Os comités aprovarão os respectivos regulamentos internos.

Artigo 7.º

Comité do Código Aduaneiro

1. A Comissão é assistida, se for caso disso, pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁴⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 8.º

Medidas de salvaguarda

O Regulamento (CE) n.º 2285/2002 é aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1706/98.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽⁴⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

ANEXO I

Lista de produtos incluídos no regime referido no n.º 3 do artigo 1.º

- Código NC: Por razões de simplificação, os produtos são enumerados sob forma de quadro.
- Designação: Das mercadorias: apesar das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos deve ser considerado como tendo apenas um valor indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada pelo âmbito dos códigos NC. Nos casos em que os códigos ex NC são mencionados, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base no código NC e na designação correspondente considerados conjuntamente.
- Coluna C: Produtos relativamente aos quais os direitos aduaneiros serão inteiramente suspensos.
- Coluna D: Produtos relativamente aos quais os direitos aduaneiros serão reduzidos de 16%.
- Coluna E: Produtos relativamente aos quais o direito *ad valorem* será reduzido de 100%.
- Coluna F: Produtos sujeitos aos contingentes pautais, limites pautais ou quantidades de referência e disposições especificadas no Anexo II.
- Coluna G: Nesta coluna, as letras correspondem ao seguinte:
- a letra «a» indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 2 do artigo 2.º,
 - a letra «b» indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 3 do artigo 2.º,
 - a letra «c» indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 4 do artigo 2.º,
 - a letra «d» indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 5 do artigo 2.º,
 - a letra «e» indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 6 do artigo 2.º,
- Coluna H: O direito NMF será reduzido do montante em EUR/t ou da percentagem indicada.

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar	x					
0102	Animais vivos da espécie bovina						
0102 90 05	Outros animais excepto reprodutores de raça pura			x	Q18	d	
0102 90 21				x	Q18	d	
0102 90 29				x	Q18	d	
0102 90 41				x	Q18	d	
0102 90 49				x	Q18	d	
0102 90 51				x	Q18	d	
0102 90 59				x	Q18	d	
0102 90 61				x	Q18	d	
0102 90 69				x	Q18	d	
0102 90 71				x	Q18	d	
0102 90 79				x	Q18	d	
0103	Animais vivos da espécie suína						
0103 91 10	Suíños das espécies domésticas, de peso inferior a 50 kg		x				
0103 92 11	Bácoras, que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg		x				
0103 92 19	Outros suíños de espécies domésticas		x				
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina						
0104 10 30	Borregos (até um ano de idade)				Q1		
0104 10 80	Outros ovinos				Q1		

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0104 20 10	Caprinos reprodutores de raça pura	x					
0104 20 90	Outros caprinos				Q1		
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos		x				
0106	Outros animais vivos	x					
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas			x	Q18	d	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas			x	Q18	d	
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas						
0203 11 10	Carcaças e meias carcaças, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 12 11	Pernas e pedaços de pernas, não desossadas, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 12 19	Pás e pedaços de pás, não desossadas, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 19 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 19 13	Lombos e pedaços de lombos, frescos ou refrigerados, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 19 15	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
ex 0203 19 55	Carnes desossadas, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína (excepto filet mignon apresentado separadamente)				Q7		
0203 19 59	Carnes não desossadas de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas				Q7		
0203 21 10	Carcaças e meias carcaças, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 22 11	Pernas e pedaços de pernas, não desossadas, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 22 19	Pás e pedaços de pás, não desossadas, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 29 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 29 13	Lombos e pedaços de lombos, congelados, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 29 15	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
ex 0203 29 55	Carnes desossadas, congeladas, de animais da espécie suína doméstica (excepto filet mignon apresentado num único pedaço)				Q7		
0203 29 59	Carnes não desossadas, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas			X			
	Ovinos da espécie doméstica				Q2		
	Outras				Q1		
0205	Carnes de animais da espécie cavalar, frescas ou refrigeradas	x					
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, etc.						
0206 10 95	Pilares do diafragma e diafragmas, frescos ou refrigerados, de animais da espécie bovina			x	Q18	d	
0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas, congelados, de animais da espécie bovina			x	Q18	d	
0206 80 91	Das espécies cavalar, asinina ou muar, frescas ou refrigeradas	x					
0206 90 91	Das espécies cavalar, asinina ou muar, congeladas	x					
0207	Carnes e miudezas comestíveis de galos e galinhas, etc.				Q3		
0208	Carnes e miudezas comestíveis de coelhos	x					
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas etc.						
0209 00 11	Toucinho, fresco, refrigerado ou congelado, salgado ou em salmoura				Q7		
0209 00 19	Toucinho, seco ou fumado				Q7		
0209 00 30	Gorduras de porco (excepto toucinho)				Q7		
0209 00 90	Gorduras de aves domésticas		x				
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, etc.						
0210 11 11	Pernas e pedaços de pernas da espécie suína doméstica, não desossados, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 11 19	Pás e pedaços de pás da espécie suína doméstica, não desossados, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas da espécie suína doméstica, não desossados, secos ou fumados				Q7		
0210 11 39	Pás e pedaços de pás da espécie suína doméstica, não desossados, secos ou fumados				Q7		
0210 11 90	Pás e pedaços de pás da espécie suína não doméstica, não desossados, salgados, em salmoura, secos ou fumados	x					
0210 12 11	Barrigas entremeadas e seus pedaços da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura				Q7		
0210 12 19	Barrigas entremeadas e seus pedaços, da espécie suína doméstica, secas ou fumadas				Q7		
0210 12 90	Barrigas entremeadas e seus pedaços, da espécie suína não doméstica, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	x					
0210 19 10	Meias carcaças bacon ou três-quartos dianteiros, da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura				Q7		

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0210 19 20	Três-quartos traseiros ou meios (vãos), da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 19 30	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 19 40	Lombos e pedaços de lombos, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 19 51	Outras carnes, desossadas, de animais da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura				Q7		
0210 19 59	Outras carnes, não desossadas, de animais da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura				Q7		
0210 19 60	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras, de animais da espécie suína doméstica, secos ou fumados				Q7		
0210 19 70	Lombos e pedaços de lombos, de animais da espécie suína doméstica, secos ou fumados				Q7		
0210 19 81	Carnes, desossadas, de animais da espécie suína doméstica, secas ou fumadas				Q7		
0210 19 89	Carnes, não desossadas, de animais da espécie suína doméstica, secas ou fumadas				Q7		
0210 19 90	Carnes de animais da espécie suína não doméstica	x					
0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, não desossadas			x	Q18	d	
0210 21 00	Carnes de primatas	x					
0210 92 00	Carnes de baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), manatins e dugongues	x					
0210 93 00	Carnes de répteis	x					
0210 99 10	Carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	x					
0210 99 21	Carnes não desossadas			x			
	Espécie ovina doméstica				Q2		
	Outras espécies				Q1		
0210 99 29	Carnes das espécies ovina e caprina, desossadas			x			
	Espécie ovina doméstica				Q2		
	Outras espécies				Q1		
0210 99 31	Carnes de renas	x					
0210 99 39	Outras carnes	x					
0210 99 41	Fígados, da espécie suína doméstica				Q7		
0210 99 49	Outras miudezas, da espécie suína doméstica				Q7		
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas, de animais da espécie bovina			x	Q18	d	
0210 99 59	Outras miudezas, de animais da espécie bovina	x					
0210 99 60	Miudezas, de animais da espécie ovina e caprina	x					
0210 99 71	Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura		x				
0210 99 79	Outros fígados de aves domésticas		x				

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H	
0210 99 80	Outras miudezas comestíveis	x						
0210 99 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou miudezas			x	Q18	d		
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	x						
0401	Leite e nata, não concentrados		x					
0402	Leite e nata, concentrados				Q5			
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, etc.							
0403 10 11	Iogurte		x					
0403 10 13			x					
0403 10 19			x					
0403 10 31			x					
0403 10 33			x					
0403 10 39			x					
0403 10 51					x			
0403 10 53					x			
0403 10 59					x			
0403 10 91					x			
0403 10 93					x			
0403 10 99					x			
0403 90 11		Outros		x				
0403 90 13				x				
0403 90 19			x					
0403 90 31			x					
0403 90 33			x					
0403 90 39			x					
0403 90 51			x					
0403 90 53			x					
0403 90 59			x					
0403 90 61			x					
0403 90 63			x					
0403 90 69			x					
0403 90 71					x			
0403 90 73					x			
0403 90 79					x			
0403 90 91					x			
0403 90 93					x			
0403 90 99					x			

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar, etc.		x				
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite		x				
0406	Queijos e requeijão				Q6		
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos						
0407 00 11	De peruas ou gansas, para incubação		x				
0407 00 19	De outras aves domésticas, para incubação		x				
0407 00 30	Ovos de outras aves domésticas		x				
0407 00 90	Ovos de aves	x					
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, etc., mesmo adicionados de açúcar e de outros edulcorantes						
0408 11 80	Gemas de ovos, secas, adequadas para usos alimentares		x				
0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas, adequadas para usos alimentares		x				
0408 19 89	Outras gemas de ovos, incluindo as congeladas ou conservadas de outro modo, adequadas para usos alimentares		x				
0408 91 80	Ovos de aves secos, adequados para usos alimentares		x				
0408 99 80	Outros ovos de aves, adequados para usos alimentares		x				
0409	Mel natural	x					
0410	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	x					
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos	x					
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	x					
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas	x					
0702	Tomates, excepto tomates «cereja» de 15 de Novembro a 30 de Abril				Q13a	e	
	Tomates «cereja» de 15 de Novembro a 30 de Abril				Q13b	e	
0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados						
0703 10 19	Cebolas, de 16 de Maio a 31 de Janeiro						15 %
	de 1 de Fevereiro a 15 de Maio	x					
0703 10 90	Chalotas		x				
0703 20 00	Alho, de 1 de Junho a 31 de Janeiro						15 %
	de 1 de Fevereiro a 31 de Maio	x					
0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos		x				
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, etc., frescas ou refrigeradas						

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0704 10 00	Couve-flor e brócolos		x				
0704 20 00	Couve-de-bruxelas		x				
0704 90 10	Couve branca e couve roxa		x				
0704 90 90	Couves chinesas de 1 de Janeiro a 30 de Outubro						15 %
	de 1 de Novembro a 31 de Dezembro	x					
	Outras couves		x				
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>), fresca ou refrigerada						
0705 11 00	Repolhudas de 1 de Novembro a 30 de Junho						15 %
	Repolhudas de 1 de Julho a 31 de Outubro	x					
	Outras espécies de alface		x				
0705 19 00	Outras alfaces		x				
0705 21 00	Witloof (<i>cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)		x				
0705 29 00	Outras espécies de chicória		x				
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, etc., frescas ou refrigeradas						
0706 10 00	Cenouras de 1 de Abril a 31 de Dezembro						15 %
	Cenouras de 1 de Janeiro a 31 de Março	x					
	Nabos		x				
0706 90 10	Aipo-rábano		x				
0706 90 30	Rábanos	x					
ex 0706 90 90	Beterraba para saladas e rabanetes	x					
0707	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados						
ex 0707 00 05	Pequenos pepinos de 1 de Novembro a 15 de Maio			x			
	Pepinos, excepto pequenos pepinos de 1 de Novembro a 15 de Maio						16 % (!)
0707 00 90	Pepininhos (cornichões)						
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	x					
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados						
0709 10	Alcachofras de 1 de Janeiro a 30 de Setembro						15 %
	de 1 de Outubro a 31 de Dezembro			x			
0709 20	Espargos de 1 de Fevereiro a 14 de Agosto						15 %
	de 16 de Janeiro a 31 de Janeiro						40 %
	de 15 de Agosto a 15 de Janeiro	x					
0709 30	Beringelas	x					
0709 40	Aipo, excepto aipo-rábano	x					
0709 51 00	Cogumelos cultivados		x				

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0709 52 00	Trufas		x				
0709 59 10	Cantarelos		x				
0709 59 30	Cepes		x				
0709 59 90	Outros cogumelos	x					
0709 60	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou pimenta	x					
0709 70 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes		x				
0709 90 10	Saladas, excepto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.)		x				
0709 90 20	Acerdas e cardos		x				
0709 90 40	Alcaparras		x				
0709 90 50	Funcho		x				
0709 90 60	Milho doce						1,81
0709 90 70	Aboborinhas			x			
0709 90 90	Outros legumes de vagem	x					
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados						
0710 10	Batatas	x					
0710 21	Ervilhas, com ou sem casca	x					
0710 22	Feijões, com ou sem casca	x					
0710 29	Outros legumes de vagem, com ou sem casca	x					
0710 30	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	x					
0710 40	Milho doce			x			
0710 80 51	Pimentos doces ou pimentões	x					
0710 80 59	Frutos dos géneros <i>Capsicum</i> ou pimenta	x					
0710 80 61	Cogumelos	x					
0710 80 69		x					
0710 80 70	Tomates	x					
0710 80 80	Alcachofras	x					
0710 80 85	Espargos	x					
0710 80 95	Outros produtos hortícolas	x					
0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas	x					
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente, etc., mas impróprios para a alimentação nesse estado						
0711 30 00	Alcaparras	x					
0711 40 00	Pepinos e pepininhos (cornichões)	x					
0711 51 00	Cogumelos, do género <i>Agaricus</i>	x					
0711 59 00	Outros cogumelos; trufas	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0711 90 10	Frutos dos géneros <i>Capsicum</i> ou pimenta (excepto pimentos doces ou pimentões)	x					
0711 90 30	Milho doce			x			
0711 90 50	Cebolas	x					
0711 90 80	Outros	x					
0711 90 90	Misturas de produtos hortícolas	x					
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer preparo						
0712 20	Cebolas	x					
0712 31	Cogumelos, do género <i>Agaricus</i>	x					
0712 32	Orelhas-de-Judas (<i>Auricularia</i> spp.)	x					
0712 33	Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	x					
0712 39	Outros cogumelos; trufas	x					
0712 90 05	Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	x					
0712 90 19	Milho doce						1,81
0712 90 30	Tomates	x					
0712 90 50	Cenouras	x					
ex 0712 90 90	Outros produtos hortícolas secos e misturas de produtos hortícolas, excepto azeitonas	x					
0713	Legumes de vagem, secos, etc.	x					
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, etc.						
0714 10 10	Pellets obtidos a partir de farinhas e sêmolas de mandioca						8,38
0714 10 91	Raízes de mandioca, dos tipos utilizados para consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescas e inteiras ou congeladas sem pele, mesmo cortadas em pedaços	x					
0714 10 99	Outras raízes de mandioca						6,19
0714 20	Batatas-doces frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	x					
0714 90 11	Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula, dos tipos utilizados para consumo humano, em embalagens imediatas e conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescas e inteiras ou congeladas sem pele, mesmo cortadas em pedaços	x					
0714 90 19	Outras raízes de araruta	x					
	Outras raízes de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula						6,19
0714 90 90	Outras raízes e tubérculos	x					
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas						

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0802 11 90	Amêndoas, com casca (excluindo amargas)		x				
0802 12 90	Amêndoas, sem casca (excluindo amargas)		x				
0802 21 00	Avelãs, com casca		x				
0802 22 00	Avelãs, sem casca		x				
0802 31 00	Nozes, com casca	x					
0802 32 00	Nozes, sem casca	x					
0802 40 00	Castanhas		x				
0802 50 00	Pistácios	x					
0802 90	Outras frutas de casca rija	x					
0803	Bananas, incluindo os plátanos (<i>plantains</i>), frescas ou secas						
0803 00 11	Plátanos, frescos	x					
0803 00 90	Secos	x					
0804	Tâmaras, figos, ananases, etc., frescos ou secos						
0804 10	Tâmaras	x					
ex 0804 20 10	Figos frescos de 1 de Novembro a 30 de Abril				TC3		
0804 20 90	Figos secos	x					
0804 30	Ananases	x					
0804 40	Abacates	x					
0805	Citrinos, frescos ou secos						
0805 10	Laranjas						80 % (1)
	de 15 de Maio a 30 de Setembro				Rq 1	b	
0805 20	Mandarinas						80 % (1)
	de 15 de Maio a 30 de Setembro				Rq 2	b	
0805 40	Toranjás	x					
0805 50 90	Limas	x					
0805 90	Outros citrinos	x					
0806	Uvas, frescas ou secas						
ex 0806 10 10	Uvas de mesa sem grainha, frescas (excepto da variedade Emperor)						
	de 1 de Dezembro a 31 de Janeiro				Q14		
	de 1 de Fevereiro a 31 de Março				Rq3	b	
0806 20	Secas	x					
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos	x					
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos						
0808 10	Maçãs				Q15	e	

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0808 20 10	Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro				Q16	e	
0808 20 50	Outras pêras				Q16	e	
0808 20 90	Marmelos		x				
0809	Damascos, cerejas, pêsegos (incluindo as nectarinas), ameixas, abrunhos, frescos						
0809 10	Damascos, de 1 de Maio a 31 de Agosto						15 % (1)
	de 1 de Setembro a 30 de Abril	x					
ex 0809 20 05	Cerejas, de 1 de Novembro a 31 de Março	x					
0809 30	Pêsegos, incluindo as nectarinas, de 1 de Abril a 30 de Novembro						15 % (1)
	Pêsegos, incluindo as nectarinas, de 1 de Dezembro a 31 de Março	x					
0809 40 05	Ameixas, de 1 de Abril a 14 de Dezembro						15 % (1)
	Ameixas, de 15 de Dezembro a 31 de Março	x					
0809 40 90	Abrunhos	x					
0810	Outros frutos, frescos						
0810 10 00	Morangos, de 1 de Novembro até ao fim de Fevereiro				Q17	e	
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas		x				
0810 30	Groselhas, incluído o cassis		x				
0810 40 30	Frutos do género <i>Vaccinium myrtillus</i>	x					
0810 40 50	Frutos do <i>Vaccinium Macrocarpum</i> e <i>Vaccinium Corymbosum</i>						Direito reduzido para 3%
0810 40 90	Outros frutos do género <i>Vaccinium</i>						Direito reduzido para 5%
0810 60 00	Duriangos	x					
0810 90	Outros frutos, frescos	x					
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes						
0811 10 11	Morangos, de teor de açúcares superior a 13 % em peso			x			
0811 10 19	Outros morangos, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 10 90	Morangos, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 11	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas, e groselhas, de teor de açúcares superior a 13 % em peso			x			
0811 20 19	Outras framboesas, amoras, etc., adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0811 20 31	Framboesas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 39	Groselhas de cachos negros, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 59	Amoras, incluídas as silvestres, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 90	Amoras-framboesas, groselhas brancas e groselhas verdes, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 90 11	Outros, de teor de açúcares superior a 13 % em peso			x			
0811 90 19				x			
0811 90 31	Outros	x					
0811 90 39		x					
0811 90 50		x					
0811 90 70		x					
0811 90 75		x					
0811 90 80		x					
0811 90 85		x					
0811 90 95		x					
0812	Frutas conservadas transitivamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado	x					
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo	x					
0814	Cascas de citrinos, de melões, etc	x					
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias	x					
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio						
1001 10	Trigo duro				Q10	e	
1001 90 10	Espelta, destinada a sementeira	x					
1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira				Q10	e	
1001 90 99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio (excepto para sementeira)				Q10	e	
1002	Centeio				Q10	e	
1003	Cevada				Q10	e	
1004	Aveia				Q10	e	
1005	Milho						
1005 10 90	Milho para sementeira (excepto híbrido)						1,81
1005 90	Milho (excepto para sementeira)						1,81

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1006	Arroz						
1006 10 10	Arroz com casca (<i>arroz paddy</i>), destinado a sementeira	x					
1006 10 21	Arroz com casca, de grãos redondos, estufado (<i>parboiled</i>)				Q11		
1006 10 23	Arroz com casca, de grãos médios, estufado (<i>parboiled</i>)				Q11		
1006 10 25	Arroz com casca, de grãos longos, estufado (<i>parboiled</i>), com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3				Q11		
1006 10 27	Arroz com casca, de grãos longos, estufado (<i>parboiled</i>), com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3				Q11		
1006 10 92	Outro arroz com casca, de grãos redondos				Q11		
1006 10 94	Outro arroz com casca, de grãos médios				Q11		
1006 10 96	Outro arroz com casca, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3				Q11		
1006 10 98	Arroz com casca, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3				Q11		
1006 20	Arroz descascado (<i>arroz cargo</i> ou <i>castanho</i>)				Q11		
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado				Q11		
1006 40	Trincas de arroz				Q12		
1007	Sorgo de grão				TC 1	a	
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais						
1008 10 00	Trigo mourisco				Q10	e	
1008 20 00	Painço				TC 2	a	
1008 90	Outros cereais				Q 10	e	
1101	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio		x				
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio						
1102 10	Farinha de centeio		x				
1102 20 10	Farinha de milho, de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso						7,3
1102 20 90	Farinha de milho, de teor de matérias gordas superior a 1,5 %, em peso						3,6
1102 30 00	Farinha de arroz						3,6
1102 90 10	Farinha de cevada						7,3
1102 90 30	Farinha de aveia						7,3
1102 90 90	Outras farinhas de cereais						3,6

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1103	Grumos, sêmolas e pellets de cereais						
1103 11	Grumos e sêmolas de trigo		x				
1103 13 10	Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso						7,3
1103 13 90	Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas superior a 1,5 %, em peso						3,6
1103 19 10	Grumos e sêmolas de centeio						7,3
1103 19 30	Grumos e sêmolas de cevada						7,3
1103 19 40	Grumos e sêmolas de aveia						7,3
1103 19 50	Grumos e sêmolas de arroz						3,6
1103 19 90	Grumos e sêmolas de outros cereais						3,6
1103 20 10	<i>Pellets</i> de centeio						7,3
1103 20 20	<i>Pellets</i> de cevada						7,3
1103 20 30	<i>Pellets</i> de aveia						7,3
1103 20 40	<i>Pellets</i> de milho						7,3
1103 20 50	<i>Pellets</i> de arroz						3,6
1103 20 60	<i>Pellets</i> de trigo						7,3
1103 20 90	<i>Pellets</i> de outros cereais						3,6
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo, etc.						
1104 12 10	Grãos esmagados de aveia						3,6
1104 12 90	Flocos de aveia						7,3
1104 19 10	Grãos esmagados ou em flocos de trigo						7,3
1104 19 30	Grãos esmagados ou em flocos de centeio						7,3
1104 19 50	Grãos esmagados ou em flocos de milho						7,3
1104 19 61	Grãos esmagados de cevada						3,6
1104 19 69	Grãos em flocos de cevada						7,3
1104 19 91	Flocos de arroz						7,3
1104 19 99	Grãos esmagados ou em flocos de outros cereais						7,3
1104 22	Outros grãos trabalhados de aveia						3,6
1104 23	Outros grãos trabalhados de milho						3,6
1104 29	Grãos em pérolas de cevada Outros grãos trabalhados de outros cereais						7,3 3,6
1104 30	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos						7,3
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batata	x					
1106	Farinhas, sêmolas, pós, de legumes de vagem secos, etc						

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1106 10	De legumes de vagem secos da posição 0713	x					
1106 20 10	De sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714 desnaturadas, excepto araruta						7,98
	De araruta, desnaturadas	x					
1106 20 90	De sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714 com exclusão das desnaturadas, excepto araruta						29,18
	De araruta, com exclusão das desnaturadas	x					
1106 30	Dos produtos do capítulo 8	x					
1108	Amidos e féculas; inulina						
1108 11	Amido de trigo						24,8
1108 12	Amido de milho						24,8
1108 13	Fécula de batata						24,8
1108 14	Fécula de mandioca ⁽¹⁾						
1108 19 10	Amido de arroz						37,2
1108 19 90	De araruta	x					
	Dutros amidos e féculas (excepto araruta) ⁽²⁾						
1108 20	Inulina	x					
1109	Glúten de trigo, mesmo seco						219
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos						
1208 10	De soja	x					
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira	x					
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets	x					
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, etc., frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	x					
1212	Alfarroba, algas, etc., frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó, etc.						
1212 10	Alfarroba	x					
1212 91	Beterraba sacarina		x			c	
1212 99 20	Cana-de-açúcar		x			c	
1214 90 10	Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	x					
Capítulo 13	Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais	x					
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves		x				
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina e caprina, excepto as da posição 1503	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1503	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	x					
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	x					
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1513	Óleos de coco (óleo de copra) de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções	x					
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda e respectivas fracções	x					
1515	Outras gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, fixos	x					
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções	x					
1517 10 10	Margarina, excepto margarina líquida, de teor, em peso de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%			x			
1517 10 90	Outras margarinas (excepto a margarina líquida)	x					
1517 90 10	Margarina líquida e preparações alimentícias, de teor, em peso de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %			x			
1517 90 91	Outras	x					
1517 90 93		x					
1517 90 99		x					
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções	x					
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos)	x					
1522 00 10	Dégras	x					
1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização (soapstocks)	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos				Q 8		
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue						
1602 10	Preparações homogeneizadas		x				
1602 20 11	Fígados de ganso ou de pato, contendo em peso, 75 % ou mais de fígados gordos	x					
1602 20 19	Outros, de fígado de ganso ou de pato	x					
1602 20 90	Fígados de outros animais		x				
1602 31	Outros, de peru				Q 4		
1602 32	Outros, de galos ou de galinhas				Q 4		
1602 39	De outras aves da posição 0105				Q 4		
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica		x				
1602 41 90	Pernas e respectivos pedaços, de outros suínos	x					
1602 42 10	Pás e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica		x				
1602 42 90	Pás e respectivos pedaços, de outros suínos	x					
1602 49	Outras, incluídas as misturas		x				
1602 50 10	Da espécie bovina, não cozidas, incluindo misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas				Q18	d	
1602 50 31	Conservas de carne (<i>corned beef</i>), em recipientes hermeticamente fechados	x					
1602 50 39	Outras carnes ou miudezas de animais da espécie bovina, em recipientes hermeticamente fechados	x					
1602 50 80	Outras carnes ou miudezas, de animais da espécie bovina	x					
1602 90	Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais						
1602 90 10			x				
1602 90 31		x					
1602 90 41		x					
1602 90 51			x				
1602 90 61					Q18	d	
1602 90 69		x					
1602 90 72		x					
1602 90 74		x					
1602 90 76		x					
1602 90 78		x					
1602 90 98		x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	x					
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	x					
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conserva	x					
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, etc., no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes, etc.						
1702 11	Lactose e xarope de lactose, contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca		x				
1702 19 00	Outra lactose e xarope de lactose		x				
1702 20	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)		x			c	
1702 30	Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose						
1702 30 10			x			c	
1702 30 51							117
1702 30 59							81
1702 30 91							117
1702 30 99							81
1702 40 10	Isoglicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose		x			c	
1702 40 90	Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose						81
1702 50	Frutose quimicamente pura	x					
1702 60	Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose, excepto açúcar invertido		x			c	
1702 90 10	Maltose quimicamente pura	x					
1702 90 30	Isoglicose		x			c	
1702 90 50	Maltodextrina e xarope de maltodextrina						81
1702 90 60	Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural		x			c	
1702 90 71	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose		x			c	
1702 90 75	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, menos de 50 % de sacarose em pó, mesmo aglomerado						117
1702 90 79	Outros açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, menos de 50 % de sacarose						81

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1702 90 80	Xarope de inulina, contendo, em peso, no estado seco, 50 % de frutose		x			c	
1702 90 99	Outros açúcares, incluído o açúcar invertido		x			c	
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar				Q 9	e	
1704	Produtos de confeitaria sem cacau						
1704 10	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar			x			
1704 90 10	Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	x					
1704 90 30	Chocolate branco	x					
1704 90 51	Pastas e massas, incluída a maçação, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg			x			
1704 90 55	Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse			x			
1704 90 61	Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia			x			
1704 90 65	Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias			x			
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados			x			
1704 90 75	Caramelos			x			
1704 90 81	Obtidos por compressão			x			
1704 90 99	Outros			x			
1803	Pasta de cacau (excluindo desengordurada)	x					
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau	x					
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau						
1806 10 15	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	x					
1806 10 20	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %			x			
1806 10 30	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %			x			
1806 10 90	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %			x			

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1806 20	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg	x					
1806 31	Outras preparações, recheadas, em blocos ou em barras, com peso igual ou inferior a 2 kg	x					
1806 32	Outras preparações, não recheadas	x					
1806 90 11	Chocolates e artigos de chocolate, recheados ou não, contendo álcool	x					
1806 90 19	Chocolates e artigos de chocolate, recheados ou não, não contendo álcool	x					
1806 90 31	Outros chocolates e artigos de chocolate, recheados	x					
1806 90 39	Outros chocolates e artigos de chocolate, não recheados	x					
1806 90 50	Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	x					
1806 90 60	Pastas de barrar, contendo cacau			x			
1806 90 70	Preparações para bebidas, contendo cacau			x			
1806 90 90	Outros chocolates e pastas de barrar, contendo cacau			x			
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, etc.						
1901 10 00	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho ⁽³⁾			x			
1901 20 00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905 ⁽³⁾			x			
1901 90 11	Extractos de malte, de teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso			x			
1901 90 19	Extractos de malte, de teor, em extracto seco, inferior a 90 %, em peso			x			
1901 90 91	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó dos produtos das posições 0401 e 0404	x					
1901 90 99	Outros ⁽³⁾			x			
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas, etc.						
1902 11 00	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, contendo ovos			x			
1902 19	Outras massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo			x			
1902 20 10	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo), contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1902 20 30	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo), contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem		x				
1902 20 91	Massas alimentícias recheadas cozidas			x			
1902 20 99	Massas alimentícias recheadas, preparadas de outro modo			x			
1902 30	Outras massas alimentícias			x			
1902 40	Cuscuz			x			
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	x					
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção à base de milho			x			
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, etc.						
1905 10	Pão denominado <i>knäckebröt</i>			x			
1905 20	Pão de especiarias, mesmo contendo cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %			x			
1905 31	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	x					
1905 32	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i>			x			
1905 40	Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados			x			
1905 90	Outros			x			
2001 10	Pepinos e cornichões	x					
2001 90 20	Frutos do género capsicum excepto pimentos doces ou pimentões	x					
2001 90 30	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)			x			
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor de fécula, igual ou superior a 5 %			x			
2001 90 50	Cogumelos	x					
2001 90 60	Palmitos	x					
2001 90 65	Azeitonas	x					
2001 90 70	Pimentos doces ou pimentões	x					
2001 90 75	Beterrabas vermelhas utilizadas em saladas (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>conditiva</i>)	x					
2001 90 85	Couve roxa	x					
2001 90 91	Frutas e nozes tropicais	x					
2001 90 93	Cebolas	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
ex 2001 90 96	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, excepto folhas de vinha	x					
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	x					
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	x					
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006						
2004 10 10	Batatas, simplesmente cozidas	x					
2004 10 91	Batatas, sob forma de farinhas, sêmola ou flocos			x			
2004 10 99	Outras batatas	x					
2004 90 10	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>zaccharata</i>)			x			
ex 2004 90 30	Chucrute e alcaparras, excepto azeitonas	x					
2004 90 50	Ervilhas e feijão verde	x					
2004 90 91	Cebolas simplesmente cozidas	x					
2004 90 98	Outros produtos hortícolas	x					
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético não congelados						
2005 10	Produtos hortícolas homogeneizados	x					
2005 20 10	Batatas, sob forma de farinhas, sêmola ou flocos			x			
2005 20 20	Batatas, de rodela fina, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado		x				
2005 20 80	Outras batatas		x				
2005 40	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	x					
2005 51	Feijão em grão (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	x					
2005 59	Outros feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	x					
2005 60	Espargos	x					
2005 70	Azeitonas	x					
2005 80	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)			x			
2005 90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)						
2006 00 31				x			
2006 00 35				x			
2006 00 38				x			
2006 00 91		x					
2006 00 99		x					
2007		Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, etc.					
2007 10	Preparações homogeneizadas						
2007 10 10		x					
2007 10 91		x					
2007 10 99		x					
2007 91	De citrinos						
2007 91 10				x			
2007 91 30				x			
2007 91 90		x					
2007 99	Outros						
2007 99 10		x					
2007 99 20		x					
2007 99 31		x					
2007 99 33		x					
2007 99 35		x					
2007 99 39		x					
2007 99 51		x					
2007 99 55		x					
2007 99 58		x					
2007 99 91		x					
2007 99 93		x					
2007 99 98		x					
2008		Frutas e outras partes comestíveis de plantas, etc.					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2008 11	Amendoins	x					
2008 19	Outros amendoins e outras sementes, incluídas misturas	x					
2008 20	Ananases	x					
2008 30 11	Citrinos, de teor de açúcares superior a 9 % em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	x					
2008 30 19	Pedaços de toranjas	x					
	Outros			x			
2008 30 31		x					
2008 30 39		x					
2008 30 51		x					
2008 30 55		x					
2008 30 59		x					
2008 30 71		x					
2008 30 75		x					
2008 30 79		x					
2008 30 90		x					
2008 40	Pêras	x					
2008 50	Damascos			x			
2008 60	Cerejas			x			
2008 70	Pêssegos, incluídas as nectarinas			x			
2008 80	Morangos	x					
2008 91	Palmitos	x					
2008 92	Outros	x					
2008 99	Outros						
2008 99 11		x					
2008 99 19		x					
2008 99 21		x					
2008 99 23		x					
2008 99 25		x					
2008 99 26		x					
2008 99 28		x					
2008 99 32		x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2008 99 33	Mangas, mangostões, papaias (mamões), maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, tamarindos, carambolas e pitaiaias			x			
2008 99 34				x			
2008 99 36		x					
2008 99 37		x					
2008 99 38		x					
2008 99 40		x					
2008 99 43		x					
2008 99 45		x					
2008 99 46		x					
2008 99 47		x					
2008 99 49		x					
2008 99 53		x					
2008 99 55		x					
2008 99 61		x					
2008 99 62		x					
2008 99 68		x					
2008 99 72		x					
2008 99 78		x					
2008 99 85		x					
2008 99 91					x		
ex 2008 99 99	Outras, excepto folhas de vinha	x					
2009 11	Sumos de laranja, congelados			x			
2009 12 00	Laranjas, não congelados, com valor Brix não superior a 20	x					
2009 19	Outros			x			
2009 21 00	Sumo de toranja com valor Brix não superior a 20	x					
2009 29	Outros	x					
2009 31	Sumo de qualquer outro citrino, com valor Brix não superior a 20	x					
2009 39	Outros			x			
2009 41	Sumo de ananás, com valor Brix não superior a 20	x					
2009 49	Outros	x					
2009 50	Sumo de tomate	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H	
2009 61	Sumo de uva, com valor Brix não superior a 20	x						
2009 69	Outros	x						
2009 71 10	Sumo de maçã, com valor Brix não superior a 20	x						
2009 71 91		x						
2009 71 99		x						
2009 79	Outros			x				
2009 80	Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola							
2009 80 11				x				
2009 80 19		x						
2009 80 32		x						
2009 80 33				x				
2009 80 35				x				
2009 80 36		x						
2009 80 38		x						
2009 80 50		x						
2009 80 61					x			
2009 80 63		x						
2009 80 69		x						
2009 80 71		x						
2009 80 73		x						
2009 80 79		x						
2009 80 83		x						
2009 80 84					x			
2009 80 86					x			
2009 80 88		x						
2009 80 89		x						
2009 80 95		x						
2009 80 96		x						
2009 80 97		x						
2009 80 99		x						
2009 90 11		Misturas de sumos			x			
2009 90 19			x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H	
2009 90 21	Outras misturas			x				
2009 90 29		x						
2009 90 31				x				
2009 90 39		x						
2009 90 41		x						
2009 90 49		x						
2009 90 51		x						
2009 90 59		x						
2009 90 71					x			
2009 90 73		x						
2009 90 79		x						
2009 90 92		Misturas de sumo de frutas tropicais	x					
2009 90 94		Outras			x			
2009 90 95	x							
2009 90 96	x							
2009 90 97	x							
2009 90 98	x							
2101 11	Extractos, essências e concentrados de café	x						
2101 12	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café	x						
2101 20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate	x						
2101 30 11	Chicória torrada	x						
2101 30 19	Outros sucedâneos torrados de café			x				
2101 30 91	Extractos, essências e concentrados de chicória torrada	x						
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de outros sucedâneos torrados de café			x				
2102	Leveduras (vivas ou mortas)							
2102 10 10	Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	x						
2102 10 31	Leveduras para panificação, secas			x				
2102 10 39	Outras leveduras para panificação			x				
2102 10 90	Outras leveduras vivas	x						
2102 20	Leveduras mortas; outros micro organismos mononucleares mortos	x						

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2102 30	Pós para levedar, preparados	x					
2103	Preparações para molhos e molhos preparados, etc.	x					
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	x					
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau			x			
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições						
2106 10	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, contendo, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou amido ou fécula			x			
2106 90	Outros						
2106 90 20		x					
2106 90 30			x			c	
2106 90 51			x				
2106 90 55							81
2106 90 59			x			c	
2106 90 92		x					
2106 90 98				x			
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes	x					
2202	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas						
2202 10	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	x					
2202 90	Outras águas e bebidas não alcoólicas						
2202 90 10		x					
2202 90 91				x			
2202 90 95				x			
2202 90 99				x			
2203	Cervejas de malte	x					
2204	Vinhos de uvas frescas, etc.						
2204 30 92	Outros mostos de uvas, de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ , concentrados	x					
2204 30 94	Outros	x					
2204 30 96	Outros mostos de uvas, de massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ , concentrados	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2204 30 98	Outros	x					
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas	x					
2206 00 31	Cidra e perada	x					
2206 00 39	Outros	x					
2206 00 51		x					
2206 00 59		x					
2206 00 81		x					
2206 00 89		x					
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % do volume	x					
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % do volume	x					
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético						
2209 00 91	Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	x					
2209 00 99	Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	x					
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, etc.						
2302 10	Sêneas, farelos e outros resíduos, de milho						7,2
2302 20	Sêneas, farelos e outros resíduos, de arroz						7,2
2302 30	Sêneas, farelos e outros resíduos, de trigo						7,2
2302 40	Sêneas, farelos e outros resíduos, de outros cereais						7,2
2302 50	Sêneas, farelos e outros resíduos, de cereais ou de leguminosas	x					
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes						
2303 10 11	Resíduos da fabricação do amido de milho, de teor em proteínas superior a 40 %, em peso						219
2308 00 90	Outras matérias vegetais e desperdícios vegetais	x					

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H	
2309 10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho							
2309 10 13							10,9	
2309 10 15			x					
2309 10 19			x					
2309 10 33							10,9	
2309 10 39			x					
2309 10 51							10,9	
2309 10 53							10,9	
2309 10 59			x					
2309 10 70			x					
2309 10 90			x					
2309 90		Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais						
2309 90 10			x					
2309 90 31							10,9	
2309 90 33							10,9	
2309 90 35			x					
2309 90 39			x					
2309 90 41							10,9	
2309 90 43							10,9	
2309 90 49			x					
2309 90 51							10,9	
2309 90 53							10,9	
2309 90 59			x					
2309 90 70			x					
2309 90 91			x					
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados		x					
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos							
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			x				

Código NC 2002	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
Capítulo 33	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concreto» ou «absolutos»; resinóides, etc.						
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides, etc.	x					
3302	Misturas de substâncias odoríferas						
3302 10 29	Outras misturas	x					
Capítulo 35	Matérias albuminóides						
3501	Caseínas, caseinatos, etc.	x					
3503		x					
3504		x					
3505							
3505 10 10				x			
3505 10 50		x					
3505 10 90				x			
3505 20				x			
Capítulo 38							
3809 10				x			
3824							
3824 60				x			
Capítulo 50		x					
Capítulo 52		x					

(¹) Unicamente redução do direito *ad valorem*.

(²) Redução de 50 % e, em seguida, de 24,8 euros/t.

(³) Unicamente isenção do EA (elemento agrícola), não contendo matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %.

ANEXO II

Regime específico relativo aos produtos do anexo I

- Coluna Q: Números de ordem relativos a determinados limites pautais, contingentes pautais e quantidades de referência.
- Coluna R: O acrónimo diz respeito aos produtos que são indicados na coluna F do anexo I e sujeitos a contingente pautal, limite pautal ou quantidade de referência. Exemplo: Rq 1: Quantidade de referência 1, TC 2: Limite pautal 2, Q14: Contingente 14.
- Coluna S: Limite dos contingentes pautais, dos limites pautais ou das quantidades de referência em toneladas (peso líquido).
- Coluna T: Descrição do produto a que dizem respeito os contingentes pautais, os limites pautais ou as quantidades de referência.
- Coluna U: Regras específicas aplicáveis no âmbito dos contingentes pautais, dos limites pautais ou das quantidades de referência.

Q	R	S	T	U
	Q1	100	Ovinos e caprinos vivos e carne de ovinos e caprinos	Redução de 100% dos direitos específicos
	Q2	500	Carne de ovinos	Redução de 65% dos direitos específicos
	Q3	400	Preparações à base de carne de aves domésticas	Redução de 65% dos direitos aduaneiros
	Q4	500	Preparações à base de carne de aves domésticas	Redução de 65% dos direitos aduaneiros
	Q5	1 000	Leite e nata	Redução de 65% dos direitos aduaneiros
	Q6	1 000	Queijos e requeijão	Redução de 65% dos direitos aduaneiros
	Q7	500	Carne de suíno	Redução de 50% dos direitos aduaneiros
	Q8	500	Preparações à base de carne de suíno	Redução de 65% dos direitos aduaneiros
09.1631	Q9 ⁽⁵⁾	600 000	Melaços	Redução de 100% dos direitos aduaneiros
09.1633	Q10 ⁽⁵⁾	15 000	Trigo, mistura de trigo com centeio, e alguns outros cereais	Redução de 50% dos direitos aduaneiros
	Q11 ⁽¹⁾ ⁽³⁾	125 000	Arroz com casca	Redução dos direitos aduaneiros de 65% e de 4,34 euros/t (os produtos do código NC 1006 30 serão reduzidos de 16,78 euros/t e, em seguida, de 65% e de 6,52 euros/t)
	Q12 ⁽³⁾	20 000	Trincas de arroz	Redução de 65% e de 3,62 euros/t
09.1601	Q13a	2 000	Tomates excepto tomates "cereja"	Redução de 60% dos direitos <i>ad valorem</i> de 15 de Novembro a 30 de Abril
09.1613	Q13b	2 000	Tomates "cereja"	Redução de 100% dos direitos <i>ad valorem</i> de 15 de Novembro a 30 de Abril
	Q14	800	Uvas de mesa sem grãinha	Isenção no quadro do contingente de 1 de Dezembro a 31 de Janeiro
09.1610	Q15 ⁽⁵⁾	1 000	Maçãs	Redução de 50% dos direitos <i>ad valorem</i>
09.1612	Q16 ⁽⁵⁾	2 000	Pêras	Redução de 65% dos direitos <i>ad valorem</i>

Q	R	S	T	U
09.1603	Q17	1 600	Morangos	Isenção no quadro do contingente de 1 de Novembro a 30 de Abril
	Q18 ⁽²⁾	52 100	Carne desossada	Redução de 92% dos direitos específicos ⁽⁴⁾
12.0201	TC 1	100 000	Sorgo	Redução de 60% dos direitos aduaneiros
12.0203	TC 2	60 000	Milho painço	Redução de 100% dos direitos aduaneiros
26.0010	TC 3	200	Figos frescos	Isenção de 1 de Novembro a 30 de Abril
12.0105	Rq 1	25 000	Laranjas	Redução de 100% dos direitos aduaneiros <i>ad valorem</i> entre 15 de Maio e 30 de Setembro
12.0115	Rq 2	4 000	Tangerinas	Redução de 100% dos direitos aduaneiros <i>ad valorem</i> entre 15 de Maio e 30 de Setembro
12.0120	Rq 3	100	Uvas de mesa sem grânhas	Isenção de 1 de Fevereiro a 31 de Março

⁽¹⁾ A conversão das quantidades relativas a outros estádios de preparação do arroz que não o arroz descascado será efectuada através da aplicação das taxas de conversão fixadas no artigo 1.º do Regulamento n.º 467/67/CEE da Comissão

⁽²⁾ Relativamente a países não sujeitos a contingentes, as reduções serão aplicáveis como estabelecido na coluna e do anexo I (ie, redução de 100 % dos direitos *ad valorem*).

⁽³⁾ A redução do direito aduaneiro será aplicável unicamente às importações para as quais o importador apresente a prova de que um encargo à exportação de um montante equivalente à redução foi aplicado pelo país exportador.

⁽⁴⁾ O contingente 18 (quota 18) será aplicável, por país e por ano civil, às seguintes quantidades, expressas em carne desossada

Botsuana	18 916
Quénia	142
Madagáscar	7 579
Suazilândia	3 363
Zimbabué	9 100
Namíbia	13 000

⁽⁵⁾ As medidas são aplicáveis de 1 de janeiro a 31 de Dezembro, salvo indicação contrária.